



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos Autos nº 5004872-14.2016.4.04.7000 (IPL SCHAHIN); 5061578-51.2015.4.04.7000 (AÇÃO PENAL - BUMLAI); 5006564-48.2016.404.7000 – IPL (RONAN); e PIC nº1.25.000.003993/2015-31

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos acima relacionados, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1- **RONAN MARIA PINTO**, brasileiro, nascido em 06/05/1953, [REDACTED]

atualmente recolhido no complexo médico penal de Pinhais;

2- **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 29/01/61, [REDACTED]

atualmente recolhido na Penitenciária de Contagem, em Minas Gerais;

3- **ENIVALDO QUADRADO**, brasileiro, nascido em 15/02/1965, [REDACTED]

casado, filho de Herminia Dinise Quadrado, natural de São Caetano do Sul/SP, [REDACTED]

4- **LUIZ CARLOS CASANTE**, brasileiro, nascido em 04/06/1972, [REDACTED]

5- **BRENO ALTMAN**, brasileiro, nascido em 17/12/1961, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

6- **NATALINO BERTIN**, brasileiro, nascido em 23/08/1948,
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

7- **OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO**, brasileiro,
nascido em 09/09/1948, [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

8- **DELUBIO SOARES DE CASTRO**, brasileiro, nascido em
16/10/1955, [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]

9- **SANDRO TORDIN**, brasileiro, nascido em 22/07/21963,
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

pela prática das condutas delitivas a seguir descritas.

I – INTRODUÇÃO: SÍNTESE DOS FATOS - crime antecedente contra o sistema financeiro nacional

Com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Lava Jato, descobriu-se que havia um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em diversas diretorias da PETROBRAS. Dentre estas, estava a área internacional da companhia, comandada por NESTOR CERVERÓ entre 20/03/2003 e 04/03/2008 e JORGE LUIZ ZELADA entre 04/03/2008 e 20/07/2012. Ambos estão atualmente presos e condenados em primeiro grau de jurisdição pelo recebimento de vantagens indevidas no exercício dos cargos públicos.

A presente denúncia é um desdobramento da investigação que culminou na denúncia dos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000¹, oportunidade em que foi feita a imputação do delito de gestão fraudulenta do Banco SCHAHIN, consistente na liberação de empréstimo fraudulento a

¹ A denúncia também imputou o crime de corrupção consistente no pagamento de vantagem indevida, em decorrência do mesmo contrato, pelo Grupo SCHAHIN diretamente a EDUARDO COSTA VAZ MUSA, o que foi feito mediante quinze depósitos, entre 13/01/2011 a 11/06/2013, no total de USD 720.000,00 em conta da *offshore* Debase Assets S/A no Banco Julius Bar, em Genebra, na Suíça, cujo beneficiário final era EDUARDO COSTA MUSA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

JOSE CARLOS BUMLAI, que é o **crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada neste momento (Anexo 92), cuja competência de apuração é da Justiça Federal**².

Naquela denúncia, foram acusados pelo crime de gestão fraudulenta MILTON SCHAHIN, SALIM SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI (esta teve a denúncia contra si rejeitada) e MAURICIO DE BARROS BUMLAI. Segundo a inicial acusatória, o Banco SCHAHIN firmou, em 14/10/2004, um contrato de empréstimo fraudulento de R\$ 12.176.850,80 com JOSE CARLOS BUMLAI sendo que, na realidade, o dinheiro se destinava ao Partido dos Trabalhadores. O empréstimo jamais foi pago pelo mutuante, sendo que a instituição financeira, já previamente conluída na fraude, nunca executou a dívida judicialmente.

Após sucessivas rolagens do débito, no dia 27/01/2009 foi simulada a quitação do referido empréstimo por intermédio de contrato de transação, liquidação e dação em pagamento de embriões de gado bovino por JOSE CARLOS BUMLAI a empresas do Grupo SCHAHIN. O suposto pagamento ocorreria de forma fracionada durante o ano de 2009, sendo que o recibo de quitação ideologicamente falso foi assinado em 28/12/2009.

Na realidade, a verdadeira causa para a quitação da dívida foi a contratação da SCHAHIN ENGENHARIA pela PETROBRAS para operar o Navio-Sonda Vitoria 10.000, o que ocorreu em 28/01/2009, sendo que as negociações se iniciaram em 2007 com a assinatura do memorando de entendimento entre as partes. O contrato foi celebrado pelo prazo de dez anos, prorrogáveis por mais dez anos, com valor mensal de pagamento de USD 6.333.365,91 e valor global de USD 1,562 bilhão.

Para possibilitar o sucesso da empreitada criminoso, houve direcionamento da contratação direta da SCHAHIN baseado em razões técnicas fraudulentas. Para isso, foram cooptados agentes públicos corruptos da área internacional da PETROBRAS, que eram, entre outros, o então diretor NESTOR CERVERÓ, o sucessor dele, JORGE LUIZ ZELADA, e EDUARDO COSTA VAZ MUSA, então gerente da pasta. Todos agiram em concurso de vontades, a fim de possibilitar o locupletamento privado do Partido dos Trabalhadores.

O colaborador EDUARDO COSTA MUSA admitiu a fraude na área interna da PETROBRAS para legitimar a contratação da SCHAHIN, a fim de auxiliar a “quitação” da dívida do Partido dos Trabalhadores com a instituição financeira. Admitiu ainda o recebimento de valores de propina, paga por FERNANDO SCHAHIN. Na mesma linha, JOSE CARLOS BUMLAI e SALIM SCHAHIN confessaram o caráter fraudulento de toda a operação de concessão e quitação do referido empréstimo envolvendo o Banco SCHAHIN e JOSE CARLOS BUMLAI.

Assim, não há dúvidas que o empréstimo tinha como finalidade o pagamento de dívidas do interesse do Partido dos Trabalhadores, tendo JOSE CARLOS BUMLAI sido utilizado somente como pessoa interposta.

Com o prosseguimento das investigações, passou-se a rastrear o destino dos valores retirados do Banco SCHAHIN pelo Partido dos Trabalhadores.

A partir disso, constatou-se que metade do valor emprestado de R\$ 12 milhões se destinou ao denunciado **RONAN MARIA PINTO** e a pessoas que atuaram na lavagem de capitais desses valores, sendo que a presente imputação se refere às operações de lavagem de dinheiro utilizadas para parte do dinheiro do Banco SCHAHIN chegar até um dos destinatários finais.

² Nos termos do art. 2º, III, da lei 9.613/98: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) III - são da competência da Justiça Federal

II - FATO – LAVAGEM DE CAPITAIS

Entre 21 de outubro de 2004 e 10 de novembro de 2004, nos municípios de São Paulo, Rio de Janeiro e Santo André, os denunciados **NATALINO BERTIN, SANDRO TORDIN, MARCOS VALERIO, DELUBIO SOARES, ENIVALDO QUADRADO, LUIZ CARLOS CASANTE, OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO, BRENO ALTMAN e RONAN MARIA PINTO**, de modo consciente, voluntário, com comunhão de vontades e divisão de tarefas, por intermédio de uma série de operações financeiras sub-reptícias que tiveram origem em um empréstimo fraudulento proveniente do Banco SCHAHIN, especialmente a simulação de contratos de mútuo entre empresas dos denunciados **MARCOS VALERIO, OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO e RONAN MARIA PINTO**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de R\$ 6.028.000,00 (seis milhões e vinte e oito mil reais)³ provenientes de crime de gestão fraudulenta do Banco SCHAHIN, cuja denúncia foi apresentada nos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000.

A operação tinha por objetivo ocultar e dissimular o pagamento da vantagem indevida em benefício de **RONAN MARIA PINTO** que, segundo **MARCOS VALERIO**, extorquia representantes do Partido dos Trabalhadores por razões não conhecidas.

III – DETALHAMENTO DAS IMPUTAÇÕES

Entre o final de 1997 e o começo de 2002 um grande esquema de corrupção se infiltrou na Prefeitura de Santo André/SP, na época comandada pelo então prefeito **CELSO DANIEL**, assassinado no dia 18 de janeiro de 2002, em circunstâncias ainda não totalmente elucidadas.

Esses fatos foram objeto de denúncia e sentença condenatória proferida pela 1ª Vara Criminal de Santo André⁴ (Anexo 39) que concluiu: “**RONAN MARIA PINTO** associou-se a **KLINGER** [ex-secretário de transportes de Santo André] e **SERGIO** [conhecido como “Sombra”, ex-assessor pessoal do prefeito **CELSO DANIEL**] para executar seu plano de expansão empresarial. Assim, contribuía para o grupo de administradores corruptos, auxiliando-os na prática da execução [leia-se extorsão] contra os demais empresários do setor de transportes. Tanto assim o era, que transmitia as ordens ameaçadoras de **KLINGER** a Luiz Alberto Angelo Gabrielli Filho e intermediava os encontros de **SERGIO** com as vítimas. Evidente, portanto, que transmitindo a pressão e intermediando os encontros, **RONAN** concorreu para a prática da concussão. Mas, de outro lado, como também pagava propina ao grupo aliado, sem que qualquer pressão tenha relatado, evidente que **RONAN** também praticava a corrupção ativa.”

No ano de 2002, o Partido dos Trabalhadores venceu as eleições presidenciais. Ainda, no final de 2002, o publicitário mineiro **MARCOS VALERIO** foi apresentado a **DELUBIO**

3 No recibo de quitação consta o valor de R\$ 18.000.000,00 como o total do débito, todavia, considerando os juros contratualmente previstos, caso fosse feita uma simples cobrança ordinária deste crédito, o valor total devido seria de R\$ 49.670.175,86. Isto é, metade do valor do empréstimo, atualizado contratualmente, pode chegar a cerca de R\$ 25 milhões.

4 Durante as investigações desses fatos, as testemunhas Bruno Daniel (Anexo 55, p. 100) e **JOÃO FRANCISCO DANIEL** (sentença anexo 39) afirmaram que o dinheiro da propina de Santo André era arrecadado por **GILBERTO CARVALHO** que o repassava para **JOSE DIRCEU** que, na condição de então Presidente do Partido dos Trabalhadores, seria o gestor dos recursos para as campanhas da agremiação partidária. O envolvimento de **DIRCEU** e **CARVALHO** no esquema de Santo André poderia representar a explicação para a possível chantagem de **RONAN MARIA PINTO**, embora a investigação desses fatos persistam.

SOARES, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, e a **SILVIO JOSE PEREIRA**, na época secretário-geral do Partido dos Trabalhadores⁵, pelo então deputado federal **VIRGILIO GUIMARÃES (PT-MG)** em um encontro no Comitê Eleitoral Central de São Paulo como sendo um grande profissional do ramo de publicidade que estaria disposto a ajudar o Partido dos Trabalhadores.

Com o passar do tempo, mormente a partir da chegada do Partido dos Trabalhadores à presidência da República, **MARCOS VALERIO** “assumiu o posto de interlocutor privilegiado junto a setores do Governo Federal” (Denúncia do Mensalão - Anexo 67). Nesse contexto, **MARCOS VALERIO** passou a exercer papel central no esquema de compra de apoio partidário que ficou conhecido por “Mensalão”, pelo qual partidos da base aliada recebiam recursos espúrios que eram operacionalizados pelo publicitário com o objetivo de manutenção do apoio dos partidos da coalizão petista no Congresso Nacional.

No esquema do Mensalão, a principal forma de repasse de recursos ilícitos utilizada por **MARCOS VALERIO** ocorria por intermédio de transferências de empréstimos fraudulentos⁶ obtidos junto aos bancos Rural e BMG diretamente para as contas das empresas **DNA PROPAGANDA** e a **SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA**, ambas administradas por **VALERIO**. Os dados da CPMI dos Correios estimam que no mínimo R\$ 55 milhões foram repassados a **VALERIO** desta forma⁷. Em troca dos repasses, os bancos privados eram beneficiados por medidas do Governo. A título de exemplo, cite-se a Medida Provisória nº 130/2003 que garantiu lucros bilionários ao BMG com a operacionalização de empréstimos consignados de servidores, pensionistas e aposentados do INSS⁸.

Durante o segundo semestre de 2004, no município de São Paulo, o denunciado **MARCOS VALERIO** foi procurado por **SILVIO JOSE PEREIRA**, então secretário-geral do Partido dos Trabalhadores, que era braço-direito de **JOSE DIRCEU**, para operacionalizar mais um pagamento ilícito por intermédio de empréstimos fraudulentos provenientes de instituição financeira. O destino, desta vez, não seriam os deputados dos partidos que integravam a base aliada do Governo Federal, mas sim, o empresário do ramo de ônibus de Santo André chamado **RONAN MARIA PINTO** que, segundo **SILVIO PEREIRA**, estava extorquindo o ex-presidente **LULA**, e os ex-ministros **JOSE DIRCEU** e **GILBERTO CARVALHO**, com a exigência de R\$ 6 milhões para aquisição de um periódico no município de Santo André.

Naquela época, **MARCOS VALERIO** já era o principal operador de propinas do Partido dos Trabalhadores, gozando da total confiança da alta cúpula da agremiação.

Para acertar os detalhes da operação, foi realizada uma reunião no Hotel Mercure (Hotel Pulmann), localizado na Avenida 23 de Maio em São Paulo, da qual participaram **SILVIO**

5 Este fato, de acordo com a p. 16 da denúncia do Mensalão (Anexo 67) foi relatado por **MARCOS VALERIO** em depoimento. Segundo ele, na ocasião, estavam presente **JOSE GENOÍNIO** e **JOÃO PAULO CUNHA**.

6 Segundo o acórdão do Mensalão, nesses casos: “o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986) configurou-se com a simulação de empréstimos bancários e a utilização de diversos mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta dívida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S/A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil.”

7 O mesmo expediente também foi utilizado para repasse de quantias vultuosas diretamente ao Partido dos Trabalhadores, sem utilização de intermediários.

8 Trecho da denúncia do Mensalão (anexo 67).

PEREIRA, **RONAN MARIA PINTO**, **MARCOS VALERIO** e **BRENO ALTMANN**, que chegou acompanhando **RONAN MARIA PINTO** e, segundo **SILVIO PEREIRA**, seria uma espécie de intermediário entre o empresário de Santo André e o Partido dos Trabalhadores. Durante a reunião, **RONAN MARIA PINTO** explicou aos presentes que precisava de R\$ 6 milhões para comprar o Jornal Diário do ABC que estava divulgando notícias que o vinculavam à morte do prefeito Celso Daniel (Anexo 17).

Segundo **MARCOS VALERIO**, após o encontro, ele rejeitou a realização da operação, ao menos diretamente, e sugeriu a **SILVIO PEREIRA** que encontrasse uma pessoa próxima ao então Presidente da República para receber os empréstimos. Assim, para realizar a operação fraudulenta, foi contactado **JOSE CARLOS BUMLAI**, pessoa de ampla confiança do então presidente da República, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

Uma vez acionado, **JOSE CARLOS BUMLAI** buscou uma forma de obtenção de recursos.

Para isso procurou **SANDRO TORDIN**, então presidente do Banco **SCHAHIN**, afirmando que precisava da disponibilização imediata de R\$ 12 milhões para um empréstimo. Nessa ocasião, **JOSE CARLOS BUMLAI** enfatizou que precisava agilizar a concessão do crédito, razão pela qual **TORDIN**⁹ (que não tinha autonomia para concessão de crédito desta quantia) marcou uma reunião com os acionistas do Banco **SCHAHIN** na sede da instituição financeira localizada na Rua Vergueiro, nº 2009, em São Paulo, da qual participaram **SANDRO TORDIN**, **CARLOS EDUARDO SCHAHIN**, **MILTON SCHAHIN**, **JOSE CARLOS BUMLAI** e **SALIM SCHAHIN**¹⁰. Nessa oportunidade, foi apresentado aos acionistas o pedido de empréstimo em favor de **JOSE CARLOS BUMLAI**, sendo explicado que este montante seria tomado em favor do Partido dos Trabalhadores, pois havia uma necessidade do partido que precisava ser resolvida de maneira urgente.

Poucos dias depois da primeira reunião, **BUMLAI** telefonou para **SANDRO TORDIN** solicitando um novo encontro no mesmo lugar, ocorrendo outra reunião entre **SANDRO TORDIN**, **CARLOS EDUARDO SCHAHIN**, **MILTON SCHAHIN**, **SALIM SCHAHIN** (em que também permaneceu por pouco tempo) e **JOSE CARLOS BUMLAI** que, desta vez, veio acompanhado de **DELUBIO SOARES**¹¹, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. A presença de **DELUBIO SOARES** na reunião em que foi debatido o empréstimo foi mencionada nos depoimentos de **SANDRO TORDIN** (Anexo 38), **SALIM SCHAHIN** (Anexo 44), **DELUBIO SOARES** (Anexo 145) e **JOSE CARLOS BUMLAI** (Anexo 2).

Nessa oportunidade, **DELUBIO SOARES** ressaltou a urgência do empréstimo, detalhando os termos do financiamento pretendido e confirmando o interesse do Partido dos Trabalhadores para que a operação fosse concluída com a maior brevidade possível. Como evidência adicional do endosso do Partido dos Trabalhadores, o ex-tesoureiro afirmou que a 'Casa Civil' procuraria um dos acionistas do Banco **SCHAHIN**.

De fato, dias após a referida reunião, conforme havia sido avisado por **DELUBIO SOARES**, o então acionista do Banco **SCHAHIN**, **SALIM SCHAHIN**, recebeu um telefonema de **JOSE DIRCEU** tratando de amenidades. Conforme o próprio **SALIM SCHAHIN**, não havia

9 Inicialmente, segundo **SANDRO TORDIN**, a versão inicial seria de que o empréstimo era para comprar uma Fazenda dos irmãos **BERTIN**, mas posteriormente ficou esclarecido que o mútuo era para atender uma demanda do Partido dos Trabalhadores.

10 O colaborador **SALIM SCHAHIN** ficou por pouco tempo em razão de outros compromissos.

11 A presença de **DELUBIO SOARES** foi mencionada nos depoimentos de **SANDRO TORDIN** (Anexo 38) e **SALIM SCHAHIN** (Anexo 44).

razão que explicasse o telefonema do ex-ministro da Casa Civil a não ser o interesse na agilização do empréstimo em favor do Partido dos Trabalhadores.

Do contexto, não há dúvidas de que **DELUBIO SOARES** participou ativamente do esquema de lavagem de capitais denunciado nestes autos.

Em primeiro lugar, como constou da denúncia do Mensalão (Anexo 67, p.24), na época, **DELUBIO SOARES**¹² atuava como se fosse representante do Governo, sendo o principal elo do grupo criminoso do Mensalão, especialmente JOSE DIRCEU e com **MARCOS VALERIO**, que, na sequência, arquitetava o esquema de lavagem de capitais para fazer o dinheiro chegar a **RONAN MARIA PINTO** (Anexo 67, p. 25).

Em segundo lugar, conforme SALIM SCHAHIN, **DELUBIO SOARES** compareceu duas vezes ao Banco SCHAHIN para tratar do empréstimo que originou a lavagem de capitais aqui denunciada. A primeira vez, como já salientado, acompanhando **JOSE CARLOS BUMLAI** a fim de demonstrar o interesse do Partido dos Trabalhadores na obtenção rápida dos recursos, afirmando que a “Casa Civil” avalizava a operação. A segunda visita de **DELUBIO SOARES**, aconteceu acompanhado de **MARCOS VALERIO** para afirmar que o Partido dos Trabalhadores estava tomando as medidas necessárias para saldar o débito que viria a ser pago com a contratação da SCHAHIN ENGENHARIA pela PETROBRAS.

Além disso, de acordo com JOSE CARLOS BUMLAI¹³, na reunião que tratou da solicitação do empréstimo, **DELUBIO SOARES** solicitou pessoalmente uma porcentagem dos valores para o Partido dos Trabalhadores, ficando claro que tinha domínio funcional da cadeia de lavagem de capitais que seria desencadeada na sequência.

Dessa forma, com o objetivo de estreitar os laços com o partido do Governo Federal da época, os administradores do Banco SCHAHIN aceitaram conceder o crédito para JOSE CARLOS BUMLAI de forma agilizada em razão das influências políticas mencionadas.

Assim, cerca de 25 dias após as primeiras reuniões¹⁴, em 14 de outubro de 2004, foi firmado o contrato envolvendo o Banco SCHAHIN como mutuante e JOSE CARLOS BUMLAI como mutuário. O valor inicial era de R\$ 12.176.850,80 com vencimento no dia 3/11/2005¹⁵ (ANEXO

12 Segundo voto de Joaquim Barbosa no Mensalão “o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, funcionou, na estrutura denunciada pelo Procurador-Geral da República, como principal elo entre JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO, na execução dos repasses de dinheiro destinados aos líderes e dirigentes partidários corrompidos.” (voto proferido pelo relator do processo do Mensalão, JOAQUIM BARBOSA).

13 Anexo 2: “QUE DELÚBIO também esclareceu que se tratava de uma questão emergencial e que o dinheiro seriam devolvido rapidamente, sem, contudo, dizer qual seria o destino dos recursos; QUE nada obstante DELÚBIO não informar para que se destinava o dinheiro, o INTERROGANDO entendeu que ele representava ali o interesse do Partido dos Trabalhadores; QUE não possuía relação com DELÚBIO SOARES. Conhecia-o porque fazia parte do comitê de campanha presidencial de LUIS INÁCIO LULA DA SILVA em 2002; QUE DELÚBIO também não esclareceu qual a porcentagem do valor do empréstimo que seria destinado ao Partido dos Trabalhadores; QUE indagado do porque ter aceitado a realização do empréstimo naqueles termos, disse que se sentia constrangido em negar, ainda mais porque os destinatários reais da operação garantiram-lhe que o empréstimo seria quitado rapidamente; QUE o constrangimento se devia ao fato de que o Partido dos Trabalhadores possuía muita força no cenário nacional e o INTERROGANDO não queria se indispor com seus representantes;”

14 Depoimento de SANDRO TORDIN (ANEXO 38)

15 Segundo a Receita Federal, ao mesmo tempo em que contraiu o empréstimo do Banco SCHAHIN, também no ano de 2004, JOSE CARLOS BUMLAI declarou ter realizado um empréstimo no valor de R\$ 12,6 milhões em favor da FAZENDA ELDORADO (GRUPO BERTIN). No ano seguinte, 2005, o valor da dívida proveniente do mútuo feito por BUMLAI aos BERTIN subiu para R\$ 17.222.483,49, havendo mudança no devedor, que passou a ser o Frigorífico BERTIN. Ou seja, o crédito que BUMLAI recebeu na conta pessoal foi utilizado para realizar um novo mútuo para o GRUPO BERTIN, caracterizando verdadeira operação irregular de instituição financeira. Como salientado pela Receita Federal: “Pode-se depreender destas informações a completa falta de razoabilidade deste suposto empréstimo concedido de R\$ 12,6 milhões por uma pessoa física (Bumlai) para grande grupo econômico

94). No dia 21/10/2004 foi disponibilizado a JOSE CARLOS BUMLAI o valor de R\$ 12 milhões do Banco SCHAHIN, o qual, por sua vez, a exemplo do Banco Rural e BMG, também tinha interesses espúrios no Governo Federal.

As provas carreadas na investigação demonstram inequivocamente que **MARCOS VALERIO**, com intuito de não se vincular diretamente às transferências bancárias em favor de **RONAN MARIA PINTO**, procurou **ENIVALDO QUADRADO**, que, na época, já auxiliava o publicitário na operacionalização de recursos ilícitos do Mensalão (Anexo 115 - depoimento de ENIVALDO QUADRADO). Aliás, a denúncia do Mensalão aponta que **QUADRADO** recebia transferências da empresa **2S** de **VALERIO** na conta da corretora¹⁶Bônus BANVAL, direcionando na sequência os valores para as contas da empresa NATIMAR junto à própria BONUS BANVAL e, finalmente, fazendo chegar a vantagem indevida aos destinatários finais, quais sejam, os parlamentares corrompidos da base aliada do Governo Federal, por intermédio de saques em espécie.

O denunciado **ENIVALDO QUADRADO** era amigo próximo de **BRENO ALTMAN**, o qual, segundo **QUADRADO**, também mantinha uma relação próxima com **MARCOS VALERIO**, que afirmou que **ALTMAN** era o ponto de contato entre **RONAN MARIA PINTO** e o PARTIDO DOS TRABALHADORES (Anexo 115).

Conforme o depoimento de ALBERTO YOUSSEF, para lavagem de capitais dos valores espúrios obtidos junto ao Banco SCHAHIN, por sugestão de **BRENO ALTMAN**, **ENIVALDO QUADRADO** idealizou uma “triangulação” entre **MARCOS VALERIO**, uma empresa intermediária “laranja” e o empresário **RONAN MARIA PINTO** (Anexo 93).

Assim, não querendo operacionalizar os valores em seu próprio nome, **ENIVALDO QUADRADO** fez a proposta de “triangulação” sugerida por **ALTMAN** a **LUIZ CARLOS CASANTE**, que era proprietário da **VIA INVESTE**, empresa de *factoring* que, na época, localizava-se na Rua Pedroso Avarenga, 1046, Itaimbibi, São Paulo, possuindo escritório vizinho à sede da Bônus BANVAL, de **QUADRADO**.

O denunciado **LUIZ CARLOS CASANTE**, consciente dos riscos e da ilicitude da operação, também não querendo se vincular formalmente às transferências espúrias, contactou o denunciado **OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO**, oferecendo a operação a **OSWALDO** desde que ele aceitasse dividir a comissão (*spread*) de 5% sobre o valor total de R\$ 6 milhões. **CASANTE** acrescentou que tomou conhecimento de quem era o beneficiário final da operação por intermédio de **BRENO FISCHBERG**, então sócio de **ENIVALDO QUADRADO** na Bônus BANVAL, também condenado no Mensalão (Anexo 72 - Depoimento de Casante).

Finalmente, **OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO** aceitou “emprestar” a sua empresa, a **REMAR PARTICIPAÇÕES**, para a assinatura de dois contratos simulados de mútuo

sem nenhuma ligação com o mutuante, ao que se conhece. (IPEI ANEXO 23)”.
16 Sobre o tema, o trecho da denúncia do Mensalão:

“Os valores oriundos do núcleo Marcos Valério eram depositados na conta da empresa Bônus Banval, que os direcionava internamente para a conta da Natimar junto à própria Bônus Banval, sendo transferidos em seguida por Carlos Alberto Quaglia, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg aos destinatários reais do esquema.

Essa segunda forma fraudulenta de repasse, com o emprego das empresas Bônus Banval e Natimar, resultou em transferências no valor total de um milhão e duzentos mil reais ao PP.


Assim, como profissionais do ramo de branqueamento de capitais, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia associaram-se de modo permanente, habitual e organizado à quadrilha originariamente integrada por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú.

Os recursos do núcleo Marcos Valério repassados para as empresas Bônus Banval e Natimar tinham por origem predominante as empresas 2S Participações Ltda e Rogério Lanza Tolentino Associados, ambas do seu grupo empresarial.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

no valor de R\$ 6 milhões: 1) o primeiro entre a **REMAR** e a empresa **2S** de **MARCOS VALÉRIO**; e 2) o segundo entre a **REMAR** e a **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ** de **RONAN MARIA PINTO** (Depoimento de Oswaldo-Anexo 55, p. 49).

Muito embora tenham evitado vincular-se diretamente com as fraudes, **LUIZ CARLOS CASANTE** e **ENIVALDO QUADRADO** direcionaram todos os atos de **OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO**. Prova disso são os incontáveis fac-símiles com orientações sobre os pagamentos que eram enviadas por **RONAN MARIA PINTO** a **LUIZ CASANTE** (Anexo 55, p. 54, 72 e 73) e **ENIVALDO QUADRADO**, que repassavam a **OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO**. Nesta linha, a título de exemplo, cite-se **RONAN MARIA PINTO** enviou uma mensagem com recomendações sobre a forma de pagamento com a seguinte inscrição: “Ilmo Sr. Enivaldo” (Anexo 55, p. 67, 68 e 77).

 **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA**

Santo André, 30 de outubro de 2004.

Ilmo Sr.
Luiz ~~casante~~ *A + Enivaldo*

Fax - 3078-2784

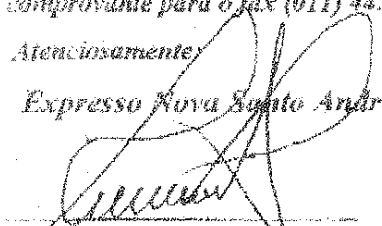
Conforme nossos entendimentos telefônicos, autorizamos a creditar na conta abaixo mencionada, o valor de R\$ ~~2.000.000,00~~ *795.108,34* (Um milhão, Trezentos e Oitenta e Sete Mil e Quinhentos Reais).

Dados de Pagamento:

Banco: Bradesco (237)
Agência: 0302-6
C/C: 10.000-5
Favorecido: Daimler Chrysler do Brasil Ltda.
CNPJ: 09.104.273/0001-29

Para efetuar o pagamento, favor informar Pauline Inês (011) 4990-2544, ou enviar comprovante para o fax (011) 4438-2017

Atenciosamente,
Expresso Nova Santo André


RONAN MARIA PINTO

Dessa forma, uma vez assinados os contratos, a ideia inicial era de que os recursos provenientes do empréstimo do Banco SCHAHIN fossem direcionados para JOSE CARLOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BUMLAI repassar para a conta da **2S**, que transferiria os valores para a **REMAR** por intermédio da simulação de um mútuo. A **REMAR**, por sua vez, faria o repasse para a **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ**, de **RONAN MARIA PINTO**. Naquela época, a **2S** já era utilizada para repasse de recursos de propina para a Partido dos Trabalhadores, conforme ficou registrado na denúncia do Mensalão (Anexo 67¹⁷), sendo que os contratos simulados de mútuo visavam dar guarida contábil para o fluxo de recursos entre as pessoas jurídicas.

Ao final, a **2S** não operacionalizou a transferência de valores, sendo que, em sua substituição, foi utilizada a conta bancária do **FRIGORIFICO BERTIN**, administrado pelo denunciado **NATALINO BERTIN**, que conscientemente “emprestou” a conta bancária a pedido de JOSE CARLOS BUMLAI. O **FRIGORIFICO BERTIN** recebeu a transferência eletrônica de R\$ 12 milhões de JOSE CARLOS BUMLAI no dia 21/10/2004 (Anexo 87 - ou seja, no mesmo dia que BUMLAI recebeu os valores do Banco SCHAHIN) e, logo em seguida, repassou o valor de R\$ 6.028.000,00 diretamente a **REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA**:

BCO	AG	CTA	NOME_TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR	NAT	CPF/CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
250	1	79685	JOSE CARLOS COSTA	TRANSF DA CONTA	21/10/04	12.000.000,00	D	1597168000199	BERTIN LTDA	250	1	89028
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	27/10/04	968.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	28/10/04	627.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	03/11/04	834.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	03/11/04	592.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	04/11/04	916.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	05/11/04	783.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	646.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	662.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
TOTAL						12.000.000,00	D					
TOTAL						6.028.000,00	C					

Dessa forma, ao receber o dinheiro do Banco SCHAHIN, BUMLAI¹⁸, com o objetivo de quebrar o rastro direto dos recursos ilícitos, procurou **NATALINO BERTIN**, então presidente do Frigorífico **BERTIN**, solicitando auxílio na intermediação dos valores até os destinatários finais. Além de afastar ainda mais o dinheiro da sua fonte ilícita, a utilização da **FRIGORIFICO BERTIN** tinha a finalidade de misturar os ativos ilícitos com os recursos lícitos auferidos na regular atividade comercial da empresa (*commingling*). Cabe ressaltar que o **FRIGORIFICO BERTIN** era uma empresa de grande porte, possuindo uma gigantesca movimentação financeira que não despertaria a atenção das autoridades fiscais tributárias.

Ouvido, o próprio BUMLAI¹⁹(Anexo 2) admitiu a operacionalização dos valores em favor do Partido dos Trabalhadores, mencionando que pediu auxílio de **NATALINO BERTIN**

17 Segundo o trecho da denúncia: “Os recursos do núcleo Marcos Valério repassados para as empresas Bônus Banval e Natimar tinham por origem predominante as empresas 2S Participações Ltda e Rogério Lanza Tolentino Associados, ambas do seu grupo empresarial.”

18 Para tentar dar uma justificativa legítima para o repasse, JOSE CARLOS BUMLAI declarou no seu imposto de renda um mútuo no valor de R\$ 12 milhões à Fazenda ELDORADO, de propriedade da família BERTIN (Anexo 90), dissimulando a origem ilícita dos valores provenientes do crime de gestão fraudulenta.

19 QUE, durante o almoço, SANDRO puxou o INTERROGANDO de lado e lhe disse que não achava que o dinheiro deveria transitar para os beneficiários finais do empréstimo diretamente da conta dele; QUE acredita que SANDRO deu esta determinação para o fim de ocultar que o dinheiro não tinha partido diretamente do Banco Schahin; QUE o INTERROGANDO solicitou a NATALINO BERTIN, que era seu amigo de longa data, que recebesse o valor do empréstimo em sua conta e, posteriormente, efetuasse as transferências de acordo com as determinações de SANDRO TORDIN; QUE o INTERROGANDO não tinha ciência de quem receberia o dinheiro após este ser depositado nas contas do FRIGORIFICO BERTIN; QUE NATALINO BERTIN também não tinha ciência de quem eram os reais beneficiários do empréstimo, tendo ele apenas aceito o pedido do INTERROGANDO; QUE a relação dos beneficiários dos depósitos a serem realizados pelo FRIGORIFICO BERTIN foi passada diretamente ao setor financeiro da empresa;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

para realizar a transferência ilícita para os destinatários finais. Ouvido **NATALINO BERTIN** negou o conhecimento da transação de recebimento dos valores na conta do **FRIGORIFICO BERTIN** (Anexo 73).

Muito embora a **2S** não tenha realizado diretamente a operação, restou claro que o denunciado **MARCOS VALERIO** atuou ativamente na estruturação da lavagem de dinheiro, pois, conforme **ENIVALDO QUADRADO**, foi **VALERIO** quem fez as minutas dos contratos de mútuo que visavam dar justificativa legítima para os repasses espúrios.

Finalmente, após chegar na **REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA** a maior parte do valor de R\$ 6.028.000,00, correspondente a R\$ 5.673.569,21 foi transferida direta ou indiretamente ao empresário **RONAN MARIA PINTO** por intermédio dos seguintes repasses:

BCO	AG	CTA	NOME_TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR	NAT	CPF/CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	27/10/04	988.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	27/10/04	922.859,57	D	1876664000181	EXPRESSO NOVA SANTO AN	237	538	718556
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	28/10/04	627.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	29/10/04	597.761,30	D	2907841000102	INDUSCAR IND COM CARROC	422	21	155957
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	03/11/04	834.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	03/11/04	592.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	03/11/04	795.108,34	D	59104273000129	MERCEDES BENZ DO BRASIL	237	302	100005
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	04/11/04	916.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	04/11/04	592.391,66	D	59104273000129	MERCEDES BENZ DO BRASIL	237	302	100005
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	04/11/04	277.808,34	D	2907841000102	INDUSCAR IND COM DE CAR	422	21	155957
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	05/11/04	783.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	05/11/04	287.548,34	D	1876664000181	EXPRESSO NOVA SANTO AN	237	538	718556
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	05/11/04	257.091,66	D	2907841000102	INDUSCAR IND COM CRROCE	422	21	155957
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	646.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	662.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	08/11/04	533.000,00	D	1876664000181	EXPRESSO NOVA SANTO AN	237	538	718556
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	210.000,00	D	9428062804	MAURY DE CAMPOS DOTTO	1	264	352578
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	09/11/04	600.000,00	D	1876664000181	EXPRESSO NOVA SANTO AN	237	538	718556
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	10/11/04	600.000,00	D	1876664000181	EXPRESSO NOVA SANTO AN	237	538	718556
			TOTAL			6.028.000,00	C					
			TOTAL			5.673.569,21	D					

A diferença restante entre R\$ 6.028.000 e R\$ 5.673.569,21, no valor de R\$ 354.430,79, representa encargos tributários e comissão devida pela operacionalização da transação, a qual foi dividida entre **OSWALDO VIEIRA RODRIGUES FILHO** e **LUIZ CARLOS CASANTE**, conforme provam os comprovantes de p. 90 do Anexo 55.

Do valor de R\$ 5.673.569,21 destinado a **RONAN MARIA PINTO**, o montante de R\$ 2.943.407,91 foi repassado diretamente para a empresa EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE, de propriedade de **RONAN MARIA PINTO**, sendo que esta empresa, após esses recebimentos da **REMAR**, realizou seis transferências diretas de aproximadamente R\$ 210.000 cada para as contas de MAURY CAMPOS DOTTO nas datas de 29/12/2004; 31/01/2005; 28/02/2005; 30/03/2005/29/04/2005; e 30/05/2005 como pagamento pela venda das ações do Diário do Grande ABC (Anexo 52, p. 92/93/94). De fato, MAURY CAMPOS DOTTO foi identificado como sendo o acionista que vendeu o controle do Jornal Diário do Grande ABC a **RONAN MARIA PINTO** no ano de 2004.

Também foram identificadas duas transferências da **REMAR** para a MERCEDES BENZ que totalizaram R\$ 1.387.500,00 bem como outros três repasses para a INDUSCARINDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS que totalizaram R\$ 1.132.661,30. Ambas as transferências bancárias foram feitas por solicitação de **RONAN MARIA PINTO** (Anexo 55, p. 67/68 e seguintes). A INDUSCAR CAIO e a MERCEDES BENZ eram fornecedores de veículos e equipamentos de uma outra empresa de propriedade de **RONAN MARIA PINTO**, a INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA, localizada na Av. Aricanduva, nº 9800, São Mateus, São Paulo (CNPJ nº 03.040.341.0001-89).

Oficiada (Anexo 4), a INDUSCAR CAIO (CNPJ nº 029078410001-02), informou que os valores se referiam ao pagamento pela aquisição de veículos pela empresa INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA²⁰.

Já a MERCEDES BENZ (Anexo 15) informou que os referidos recebimentos se referiam à venda de quinze chassis de ônibus à empresa INTERBUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA. (03.040.341/0001-89), acrescentando que não possuía relacionamento comercial com a empresa **REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA.** (Anexo 16).

Ouvido perante a Polícia Federal, **RONAN MARIA PINTO** negou a consciência do esquema criminoso, afirmando tão somente que **BRENO ALTMAN** teria lhe apresentado a empresa VIA INVESTE, pertencente a **LUIS CARLOS CASANTE**, para a obtenção de um empréstimo com a finalidade de renovação da frota de ônibus. Acrescentou que fez a negociação com a VIA INVESTE mas ao final quem emprestou o dinheiro foi a **REMAR**. Por fim, disse que pagou algumas parcelas do mútuo em espécie e deixou de arcar com o restante em razão de um crédito que possuía com **OSWALDO VIEIRA RODRIGUES** (Anexo 116). Não explicou a razão pela qual não foi a VIA INVESTE que disponibilizou o dinheiro. Também não apresentou provas do pagamento do mútuo, tampouco qualquer indício da existência do seu crédito com **OSWALDO VIEIRA RODRIGUES** que justificasse a compensação. Logo, a sua versão defensiva não encontra respaldo nas provas dos autos.

Em conclusão, há provas materiais que o valor de R\$ 5.673.569,21 do total de R\$ 12 milhões “emprestados” pelo Banco SCHAHIN ao Partido dos Trabalhadores chegou até **RONAN MARIA PINTO**, sendo que, deste valor, ao menos R\$ 1.470.000,00²¹ foram utilizados diretamente para aquisição do Diário do Grande ABC. Do montante restante, uma parte ficou com a EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ e outra parte foi usada para pagar dívidas com fornecedores do investigado **RONAN MARIA PINTO**.

IV – CAPITULAÇÃO

Agindo dessa maneira, os denunciados **NATALINO BERTIN, BRENO ALTMAN, MARCOS VALERIO, SANDRO TORDIN, DELUBIO SOARES, ENIVALDO QUADRADO, LUIZ CARLOS CASANTE, OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO e RONAN MARIA PINTO** praticaram o crime de lavagem de dinheiro, incidindo nas penas do art. 1º c/c art. 1º, § 4º, da lei 9.613/98.

²⁰ A INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO é uma empresa localizada na Av. Aricanduva, nº 9800, São Mateus, São Paulo (CNPJ nº 03.040.341.0001-89) que possuiu RONAN MARIA PINTO como sócio-administrador entre 19/01/1999 e 11/06/1999. Na época dos fatos, a INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO era administrada por TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO, casada com RONAN MARIA PINTO, possuindo LIDIANE HELENA FERNANDES PINTO e DANILO REGIS FERNANDES PINTO, filhos do casal, como sócios.

Além disso, na época, a INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO também possuía na sua composição societária as seguintes pessoas jurídicas: 1) ROTEDALI SERVICOS E LIMPEZA URBANA LTDA (01.573.871/0001-67) de 26/09/2001 a 24/01/2007; 2) VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA (64.000.060/0001-97) de 22/01/1999 até o presente momento (Anexo 12).

A ROTEDALI SERVICOS E LIMPEZA URBANA LTDA e a VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA pertencem à família de RONAN MARIA PINTO (Anexo 14).

²¹ Esse valores correspondem a seis pagamentos de R\$ 210.000 pela Expresso Nova André a Maury Dotto logo após a Expresso Nova Santo André receber os pagamentos da REMAR e um pagamento de R\$ 210.000 em favor de MAURY DOTTO feito diretamente pela REMAR.

V – REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, o MPF requer: a) a distribuição por dependência aos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000, com a juntada dos documentos anexos; b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas; c) ao final, confirmadas as imputações, a condenação dos denunciados nos termos desta denúncia; d) seja fixado o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante de R\$ 6 milhões.

Testemunhas:

- 1) ALBERTO YOUSSEF, réu colaborador, atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba (Acordo-Anexo 124);
- 2) SALIM SCHAHIN, colaborador, brasileiro, nascido em 15/12/1939, filho de Florinda Lotaif Schahim, portador do RG 2411680 SSP/SP, CPF 008.205.208-53 e Título de Eleitor 00.065.380.701-08, com endereço na Avenida Paulista, 2300, 17º. Andar, Cerqueira César, São Paulo-SP (acordo de colaboração premiada juntado- anexo 121);
- 3) JOSE CARLOS BUMLAI, brasileiro, nascido em 28/11/1944, portador do RG 200974 SSP/MS, CPF 219.220.128-15 e Título de Eleitor 00.067.160.919-10, com endereço na Rua Zerbini, 890 Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS;

Curitiba, 6 de maio de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA.

Autos nº 50040462220154047000 (IPL SCHAHIN); 5061578-51.2015.4.04.7000 (AÇÃO PENAL- BUMLAI); e 5006564-48.2016.404.7000 – IPL (RONAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, vem dizer e requerer o quanto segue:

Oferece Denúncia, em separado, com 13 laudas, com anexos que a integram para os devidos fins. Registre-se que as investigações para apuração da responsabilidade de SILVIO PEREIRA e BRENO FISCHBERG continuarão em procedimentos vinculados à Lava Jato e ao inquérito policial em epígrafe.

Deixa-se de oferecer denúncia em face de JOSE DIRCEU, JOSE CARLOS BUMLAI, MILTON SCHAHIN e SALIM SCHAHIN em razão da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em conta que os últimos atos de lavagem denunciados datam de 10 de novembro de 2004 e os investigados possuem mais de setenta anos, o que reduziu o prazo prescricional pela metade nos termos do art. 115 c/c art. 109, I e II, do Código Penal.

Nesse momento, o MPF pugna pelo desarquivamento das investigações em face de SANDRO TORDIN pela existência das seguintes testemunhas que mencionam a consciência de TORDIN a respeito das ilegalidades na destinação do empréstimo obtido por JOSE CARLOS BUMLAI junto ao Banco SCHAHIN, que na época dos fatos era presidido por SANDRO TORDIN:

- 1) Depoimento de JOSE CARLOS BUMLAI (Anexo 2);
- 2) Depoimento de DELUBIO SOARES (Anexo 145).

Frise-se que o relato dessas testemunhas restou corroborado pela documentação trazida voluntariamente pelo Grupo Bertin, que demonstrou o direcionamento de R\$ 3,4 milhões

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

provenientes do empréstimo do Banco SCHAHIN para a empresa NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, pertencente aos marqueteiros GIOVANI FAVIERI e ARMANDO PERALTA.

Considerando que a investigação em face de SANDRO TORDIN havia sido arquivada por insuficiência probatória, não há coisa julgada material, o que permite a reabertura do caso em face desse investigado.

Curitiba, 6 de maio de 2016

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Groba
Procuradora Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Julio Noronha
Procurador da República

Laura Tessler
Procuradora da República